

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMA Nº 2024/000026

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: IAN BLOIS PINHEIRO

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PESSOA FÍSICA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO PROFISSIONAL. FICHA PERFIL INDICANDO “GERAÇÃO DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS”. EQUIVALÊNCIA COM ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DEFESA TEMPESTIVA. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO E LIMITAÇÃO DO INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE DE MULTA MANTIDA. AFASTAMENTO DA CENSURA PÚBLICA, POR SE TRATAR DE LEIGO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.** 1. PROCESSO INSTAURADO PELO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000026, LAVRADO EM 02/02/2024, EM RAZÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS SEM REGISTRO NO CRCMA. 2. DEFESA APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE, ALEGANDO QUE A EXPRESSÃO “GERAÇÃO DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS” NÃO EQUIVALERIA A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E QUE A FICHA PERFIL NÃO PERMITIRIA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. 3. ALEGAÇÕES REJEITADAS, VISTO QUE A TERMINOLOGIA UTILIZADA É TECNICAMENTE EQUIVALENTE À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAL DEVIDAMENTE REGISTRADO. 4. RECONHECIDA A INFRAÇÃO AO ART. 12 DO DL Nº 9.295/46, C/C O CEPC (NBC PG 01) E RES. CFC Nº 1.707/2023. 5. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, APLICADA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.630,00 (CINCO MIL, SEISCENTOS E TRINTA REAIS) CUMULADA COM CENSURA PÚBLICA. 6. EM GRAU RECORSAL, RECONHECIDA A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CENSURA PÚBLICA A LEIGO, NÃO INSCRITO NO CONSELHO. 7. PENALIDADE DE MULTA MANTIDA; CENSURA PÚBLICA AFASTADA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.630,00 (CINCO MIL, SEISCENTOS E TRINTA REAIS) E AFASTANDO A PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO MESMO DIPLOMA, ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 443<sup>a</sup> REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 474<sup>a</sup> REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 09/04/2025.